



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 132
SEGUNDA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2014

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2014/A, de 28 de novembro:

Procede à criação de novos índices remuneratórios para os docentes contratados a termo resolutivo nas escolas públicas do Sistema Educativo Regional.

Página 2313

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2014/A, de 28 de novembro:

Resolve pronunciar-se sobre a segurança e proteção dos edifícios escolares e dos seus utentes.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 28/2014/A, de 28 de novembro:

Recomenda ao Governo Regional que desenvolva um estudo analítico sobre os jovens açorianos qualificados.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2014/A de 28 de Novembro de 2014

PROCEDE À CRIAÇÃO DE NOVOS ÍNDICES REMUNERATÓRIOS PARA OS DOCENTES CONTRATADOS A TERMO RESOLUTIVO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL

Ao longo dos últimos dezasseis anos os docentes que exercem funções na Região Autónoma dos Açores viram toda a sua atividade profissional ser objeto de regulação específica, por se entender que a natureza das funções docentes a exercer justificava a aprovação de um estatuto próprio que lhes possibilitasse a adequação das condições de trabalho à realidade própria da Região e criasse, assim, melhores condições para o exercício da atividade docente, ajustadas à realidade insular. Com a aprovação do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores visou-se, pois, a promoção da qualidade, da educação e do ensino regionais e, conseqüentemente, dos resultados escolares dos nossos alunos.

Sem prejuízo daquele estatuto e de um regulamento de concursos, houve sempre um compromisso, não só de manter a paridade entre a carreira docente nacional e regional e respetiva estrutura remuneratória, incluindo os índices remuneratórios dos docentes contratados a termo resolutivo, mas também de adequar a remuneração dos docentes às realidades e exigências atuais, com vista à justa retribuição do trabalho prestado e, em decorrência, ao alcance de um bom desempenho no exercício das suas funções em prol do sucesso do sistema educativo regional e da sociedade.

Por forma a garantir essa equidade em termos remuneratórios, torna-se necessário criar novos índices remuneratórios para o pessoal docente contratado a termo resolutivo certo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos números 1 e 2 do artigo 37.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma estabelece os novos índices remuneratórios para os docentes contratados a termo resolutivo nas escolas públicas do Sistema Educativo Regional.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Índices remuneratórios

1 - Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indiciária constante do anexo ao presente diploma, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

2 - A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, com horário completo, pelos docentes licenciados profissionalizados em exercício de funções com habilitação própria, é igualmente determinada pelos índices constantes do anexo do presente diploma, sendo aplicável o índice 151 ou 167 consoante corresponda ou não ao primeiro ano de serviço.

3 - A retribuição horária devida pela prestação de funções em regime de contrato ou de prestação de serviços como formador de cursos profissionais é igualmente determinada pelos índices constantes no anexo do presente diploma para os docentes contratados a termo resolutivo, considerando-se como profissionalizados os que sejam detentores de certificado de formador válido para a área a ministrar.

4 - O docente contratado a termo resolutivo que tenha completado 1461 dias de serviço efetivo em horário anual, completo e sucessivo, prestado com a menção qualitativa mínima de Bom, passa a ser remunerado pelo índice 188 da mesma escala indiciária.

5 - A contagem do tempo de serviço é sujeita às regras gerais aplicadas à Administração Pública em matéria de contagem de tempo para efeitos da carreira.

6 - O valor a que correspondem a escala indiciária e índices referidos nos números anteriores é o que estiver fixado no Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, sendo os mesmos calculados tendo por base o valor do índice 100 que estiver fixado para os docentes diretamente dependentes da administração central.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os números 2 e 3 do artigo 85.º do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/A, de 20 de abril e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/A, de 21 de julho.



Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2014.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de outubro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de novembro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO**Índices remuneratórios do pessoal docente contratado a termo resolutivo**

Categoria	Escala	Índice	Horário acrescido		
			Duas horas	Quatro horas	Oito horas
Contratado a termo resolutivo ...					
Licenciado Profissionalizado	-	167	-	-	-
Licenciado não Profissionalizado	-	151	-	-	-
Bacharel Profissionalizado	-	126	-	-	-
Bacharel não Profissionalizado	-	112	-	-	-
Contratados sem habilitação legal cuja habilitação académica seja inferior a curso superior.	-	89	-	-	-

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2014/A de 28 de Novembro de 2014

SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS EDIFÍCIOS ESCOLARES E DOS SEUS UTENTES

A segurança dos utentes das escolas é matéria que deve estar na primeira linha das preocupações dos responsáveis políticos e dos órgãos de gestão do sistema educativo regional.

Neste contexto, assume primordial importância o cumprimento de normas e procedimentos nos domínios da segurança contra incêndios, a prevenção de situações de risco, a existência

**JORNAL OFICIAL**

de planos de segurança e evacuação das escolas e o treino dos utentes das escolas para situações de emergência.

Do mesmo modo, importa assegurar a realização regular de ações informativas junto da comunidade escolar, com vista a generalizar uma cultura de proteção civil e, principalmente, formar os alunos sobre o plano de segurança e evacuação da respetiva escola e sobre segurança rodoviária e primeiros socorros, entre outras temáticas, adequadas ao seu nível etário.

Ora, estes domínios, da observação de regras e procedimentos legais e da formação de alunos na área da segurança e proteção civil, ainda que incumbindo aos órgãos de gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, são em última instância da responsabilidade do Governo Regional. Na verdade, é aos departamentos competentes em matéria de educação e proteção civil que está cometida a responsabilidade de verificar o cumprimento das normas legalmente estabelecidas, como a realização de exercícios de segurança e evacuação e de inspeções regulares para verificação da conformidade dos edifícios escolares com o Regulamento de Segurança contra Incêndios.

Pais, encarregados de educação e comunidade em geral, têm de estar absolutamente tranquilos, também em matéria de segurança, quando deixam os seus filhos e educandos num edifício escolar. A administração regional autónoma, como pessoa de bem que é, e deve ser, não pode pois descurar as suas responsabilidades nestes domínios, sabendo-se que a prevenção é a melhor maneira de evitar acidentes, devendo ser praticada por todos, de forma contínua e sistemática.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1 - O Governo Regional deve garantir a existência de planos de segurança e evacuação atualizados em todos os edifícios da rede pública de ensino da Região Autónoma dos Açores no prazo de 18 meses, salvo casos devidamente justificados, aceites pelo departamento competente em matéria de educação.
- 2 - No mesmo período de tempo, os referidos planos de segurança e evacuação devem ser aprovados pela entidade competente em matéria de proteção civil.
- 3 - Ao longo dos anos letivos de 2014-2015 e 2015-2016 todos os edifícios da rede pública de ensino devem ser sujeitos a uma inspeção pelos serviços de proteção civil, para verificação da sua conformidade com o Regulamento de Segurança contra Incêndios em edifícios escolares.
- 4 - O Governo Regional deve, ainda, dar instruções a todas as unidades orgânicas do sistema educativo dos Açores para a realização anual de exercícios no domínio da segurança e evacuação, envolvendo todas as entidades que neles tenham intervenção.

**JORNAL OFICIAL**

5 - O Governo Regional deve remeter anualmente à ALRAA, até 31 de dezembro, relatório discriminado, por unidade orgânica, das iniciativas desenvolvidas no ano letivo anterior, no domínio da segurança e evacuação, acompanhado da avaliação sumária das mesmas.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de outubro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 28/2014/A de 28 de Novembro de 2014

ESTUDO ANALÍTICO SOBRE JOVENS AÇORIANOS QUALIFICADOS

A especialização inteligente é um dos maiores desafios que se coloca à economia açoriana. A estratégia passa por valorizar os recursos endógenos, inovar na forma de fazer através da melhoria dos processos produtivos e procurar mercados exportadores capazes de gerar maior valor acrescentado. A aposta na produção de bens e serviços transacionáveis é um dos objetivos que a Região assumiu para os próximos anos.

A capacidade de gerar novos empregos poderá ser, deste modo, um fator determinante para um crescimento económico sustentado. Neste sentido, a nova programação financeira do novo quadro comunitário, o respetivo programa operacional e o novo Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial dão grande prioridade à criação de emprego e à valorização de mão-de-obra qualificada.

Nesta lógica, o capital humano e a qualificação dos recursos humanos serão um fator determinante para este processo evolutivo.

Atualmente existem centenas de jovens açorianos a frequentar diversos ciclos de ensino, muitos deles fora da sua ilha de residência, fora da Região, ou mesmo fora do País. Além do ensino regular e do ensino profissional, muitos frequentam especializações como pós-graduações, mestrados, doutoramentos e pós-doutoramentos e outros estão ligados a unidades de investigação.

Possivelmente alguns, após a conclusão da sua formação académica, ingressam no ambiente laboral por via de estágios de curta/média duração, que nem sempre têm como consequência a sua contratação pese embora o "saber-fazer" que entretanto adquiriram.

**JORNAL OFICIAL**

É sabido que o Observatório do Emprego e Formação Profissional realiza, desde 2007, um inquérito aos jovens estudantes universitários açorianos a estudar fora da Região e, desde 2010, aos jovens estudantes que se encontram a estudar na Universidade dos Açores. Por esta via, está hoje disponível um conjunto de informação importante. Porém, em virtude do novo ciclo de investimento que vamos agora iniciar, é fundamental ir mais longe e aprofundar o estudo desta temática, desencadeando uma análise prospetiva e sociológica da oferta de mão-de-obra qualificada nos seus diversos níveis de formação, bem como da localização e perspetivas de futuro dos jovens açorianos qualificados.

O estudo ora proposto releva ainda mais pelo facto de que o inquérito relativo aos estudantes a estudar fora da Região findou em 2012, pelo que urge neste momento consolidar, num único documento, toda a informação devidamente atualizada respeitante aos jovens açorianos.

Tal estudo possibilitará não só um conhecimento sólido sobre as perspetivas quantitativas e qualitativas de disponibilização de mão-de-obra qualificada, como poderá representar uma importante ferramenta no desenvolvimento do tecido empresarial açoriano, como instrumento de planeamento da sua atividade, no futuro próximo. Articulado com a entrada em vigor do Programa Operacional Regional, este estudo servirá também, como ferramenta de interesse para os próprios estudantes, que dessa forma poderão perspetivar o desenvolvimento do mercado de trabalho no qual, futuramente, serão inseridos.

A Região Autónoma dos Açores tem o grande desafio de promover a fixação dos jovens açorianos. A capacidade de fixar os jovens que estudam nos Açores e de fazer regressar os que estão no exterior a qualificar-se, a trabalhar e a adquirir experiência, podem ser fatores decisivos para um desenvolvimento económico e social mais consequente e que aproveite da melhor forma os novos instrumentos financeiros ao nosso dispor.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que, através do Observatório de Juventude dos Açores, desenvolva um estudo analítico aprofundado sobre os jovens açorianos que frequentam os vários níveis de ensino dentro e fora da Região, bem como os jovens açorianos com formação avançada que estudam, investigam ou estão já inseridos no mercado de trabalho, nos seguintes termos:

1 - Sem prejuízo da abordagem técnica a ser desenvolvida e da definição dos pressupostos científicos entendidos por adequados numa matéria deste tipo, o estudo proposto deve contemplar:

- a) Número de jovens açorianos que frequentam o ensino universitário e pós-universitário (pós-graduações, mestrados, doutoramentos e pós-doutoramentos);
- b) Número de jovens açorianos que desenvolvem trabalho em unidades de investigação;
- c) Respetivas áreas de estudo ou investigação;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Número de jovens açorianos a frequentar programas de intercâmbio comunitário e internacional;
- e) Interesse no desenvolvimento de atividade na Região após conclusão do ciclo de estudos em que se encontram;
- f) Interesse no regresso para a Região ou no desenvolvimento de projetos e parcerias com mais-valias para os Açores;
- g) Áreas de atividade económica em que pretendem desenvolver a atividade após a conclusão do ciclo de estudos;
- h) Número de jovens açorianos a frequentar o ensino profissional;
- i) Nível de empregabilidade pós-frequência do ensino profissional;
- j) Número de jovens açorianos que se encontram no desemprego e em estágios profissionais e o seu nível de qualificação.

2 - Deste estudo deve resultar a criação de um espaço online onde seja possível consultar o estudo elaborado, acompanhar as evoluções dos resultados do estudo proposto, bem como a inscrição e registo dos jovens açorianos qualificados no exterior, por opção dos mesmos.

3 - Devem ser considerados neste estudo os cidadãos naturais ou a residir nos Açores entre os 17 e os 35 anos.

4 - O limite temporal da realização do primeiro estudo deverá ser definido pelo Observatório da Juventude dos Açores, dadas as especificidades daquele, devendo o mesmo ser atualizado anualmente.

5 - O Observatório da Juventude dos Açores deve pronunciar-se sobre as condições de realização do referido estudo e sobre os custos do mesmo.

6 - Devem empenhar-se todos os órgãos regionais na obtenção das informações atinentes à realização do estudo, bem como no estabelecer de entendimento com o Governo da República para a obtenção da informação atinente aos estudantes açorianos que se encontram a estudar no território continental.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 30 de outubro de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.